

excepção das participações com preço de cotação bolsista. Apenas terá esse conhecimento quando ocorrer a negociação.

Pelo exposto, e respondendo ao ponto um da questão, somos de opinião que deve ser descontinuada a utilização do método, mantendo-se a quantia até então registada na conta 41 pelo método da equivalência patrimonial.

As prestações acessórias concedidas constituem um direito a receber, embora contabilisticamente se relevem como um investimento financeiro (classe 4). Pelo referido, não são, em nossa opinião, susceptíveis de aplicação do coeficiente de desvalorização monetária. A este propósito haverá que considerar o conteúdo do n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRC, quando refere que «a correcção monetária (...) não é aplicável aos investimentos financeiros, salvo quanto aos investimentos em imóveis e partes de capital». Excepcionam-se assim os empréstimos efectuados a empresas do grupo, que, ainda com características de prestações acessórias, se registam na conta 413 - Empréstimos de financiamento.

O pronunciamento quanto à licitude ou ilicitude da transmissão das prestações acessórias está fora do âmbito da nossa resposta, quando

para mais se refere na questão que a entidade reclama judicialmente a anulação da operação de venda da participação e das prestações acessórias. O tribunal decidirá acerca deste ponto. O interveniente na execução das contas, neste caso o TOC, tentará obter junto dos consultores jurídicos e do órgão de gestão da sociedade, preferencialmente por escrito, a melhor evidência disponível acerca do caso, e procederá em conformidade.

De qualquer forma, parece-nos que o procedimento mais correcto é registar a realidade actual – acerca da qual se aferirá em sede própria no que respeita à licitude ou ilicitude – e divulgar o processo como um activo contingente nas notas às contas. Para tal, deverá desconhecer quer os activos quer o investimento financeiro quer os empréstimos concedidos relativos às prestações acessórias, por contrapartida do recebimento, ou direito a receber, de 500 mil euros, levando a diferença a gasto (menos-valias).

A este propósito parece-nos relevante a análise da IAS 37 - Provisões, passivos contingentes e activos contingentes. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM FEVEREIRO DE 2009)

IVA - autoconsumos

Num concessionário automóvel existem carros de serviço que efectuam reparações nas oficinas próprias, usando peças e materiais que são alvo de uma facturação interna. Deve liquidar-se IVA dessas operações?

Em algumas situações, é colocado combustível em carros de clientes que é facturado. Qual a melhor forma de o fazer? Não deduzindo IVA nem cobrando? Nesse caso, que artigo colocar como justificação para facturar um “artigo” sem IVA, uma vez que o estabelecimento não vende combustível, apenas o coloca para prestar um serviço ao cliente?

No caso em apreço, os bens da empresa (materiais que tinham sido adquiridos e cujo imposto foi correctamente deduzido) foram afectos à reparação dos bens do imobilizado, para utilização da própria empresa pelo que se está em presença de um autoconsumo interno.

Regra geral, os trabalhos efectuados para a própria empresa (autoconsumos internos) são operações fora do campo do imposto (artigo 4.º do CIVA) excepto no caso que se refere mais adiante, dado que os mesmos não têm qualquer influ-

ência no resultado, pois são debitados e creditados em simultâneo, e não farão parte do anexo L da declaração anual.

Como foi dito, ao autoconsumo interno, o Código não consagra, de um modo geral, a sua tributação, ou seja, a produção, pela própria empresa, de um bem de investimento ou matéria-prima necessária à sua actividade ou a afectação ao activo imobilizado de bens que integram as existências.

A tributação do autoconsumo interno só apresenta interesse na hipótese em que o

contribuinte não tenha direito a dedução completa do imposto pago a montante, por efectuar, simultaneamente, operações tributáveis e isentas, ou por o autoconsumo estar relacionado com um bem ou serviço excluído do direito à dedução nos termos do artigo 21.º do CIVA.

A nota explicativa da conta 42 - Imobilizações corpóreas constante no capítulo 12 do POC refere que incluem-se nesta conta «(...) as benfeitorias e as grandes reparações que sejam de acrescentar ao custo daqueles imobilizados.»

As grandes reparações são as reparações susceptíveis de aumentar o valor do bem em que são efectuadas e/ou o seu período de vida útil. Como afirma, e bem, dever-se-á debitar a conta 42 - Imobilizações corpóreas e creditar, em contrapartida, a conta 75.2 - Trabalhos para a própria empresa - Imobilizações corpóreas.

Por sua vez, vamos dividir as «despesas de pequenas reparações efectuadas pela própria empresa» (que não aumentam o período de vida útil nem o valor das imobilizações) que nos refere em «1. Mão-de-obra; 2. peças e outros componentes», para que possamos analisar os respectivos movimentos contabilísticos.

1 - A mão-de-obra despendida com as «pequenas reparações» não origina qualquer movimentação contabilística. O valor da mão-de-obra permanecerá na conta 64 - Custos com o pessoal.

2 - As peças e outros componentes aplicados nas «pequenas reparações» poderão ter duas origens: se pertencerem às existências da empresa (visto que a sua actividade engloba a reparação de veículos automóveis) deverá debitar-se a conta 62.232 - Fornecimentos e serviços externos: - Fornecimentos e serviços: - Conservação e reparação e creditar-se, por contrapartida, a conta 38 - Regularização de existências; se forem adquiridas propositadamente para a reparação em causa, devem ser contabilizadas na conta 62.232 - Fornecimentos e serviços externos: - Fornecimentos e serviços: - Conservação e reparação.

Ressalvamos, ainda, que se os veículos em que ocorrer a reparação referida na alínea a), forem viaturas de turismo, terá que se proceder à liquidação do IVA que foi anteriormente deduzido (conforme alínea g) do n.º 3 do artigo 3.º e n.º 1 do artigo 21.º do CIVA), creditando para o efeito a conta 24332 - Es-

tado e outros entes públicos - Imposto sobre o valor acrescentado - IVA liquidado - Autoconsumos e operações gratuitas, por débito da referida conta 62232.

Nos termos das alíneas b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, encontra-se excluído do exercício do direito à dedução o imposto suportado respectivamente nas seguintes despesas:

- Despesas respeitantes a combustíveis normalmente utilizáveis em viaturas automóveis, com excepção das aquisições de gasóleo, de gases de petróleo liquefeitos (GPL), gás natural e biocombustíveis, cujo imposto será dedutível na proporção de 50 por cento, a menos que se trate dos bens a seguir indicados, caso em que o imposto relativo aos consumos de gasóleo, GPL, gás natural e biocombustíveis é totalmente dedutível.

A razão de ser de tais exclusões radica no facto de se tratar de consumos que, não obstante possam ser absolutamente necessários à prossecução de determinadas actividades, sendo facilmente desviáveis para consumos privados.

No entanto, refere a alínea c) do n.º 2 do mesmo artigo que não se verificará a exclusão do direito à dedução relativamente a tais despesas, quando efectuadas por um sujeito passivo do imposto agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro, desde que a este sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso.

Como se verifica para que a norma opere exige-se a observância cumulativa dos seguintes requisitos:

- Que a despesa seja efectuada por um sujeito passivo de imposto;
- Que esse sujeito passivo esteja agindo em nome próprio mas por conta de um terceiro;
- Que a despesa seja debitada ao terceiro com vista a obter o respectivo reembolso.

Assim, poderá o sujeito passivo em questão exercer o direito à dedução das despesas respeitantes aos combustíveis, desde que as mesmas sejam debitadas com vista a obter o respectivo reembolso, tal como refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 21.º do CIVA.

Relativamente à prestação de serviços de reabastecimento do combustível, sendo esta debitada ao cliente indiscriminadamente, está sujeita a imposto nos termos gerais do Código, por se enquadrar no conceito de prestação de serviços patente no n.º 1 do artigo 4.º do Código do IVA. ■

(RESPOSTA REDIGIDA EM FEVEREIRO DE 2009)